



Revista Brasileira de Teoria Constitucional

# REVISITANDO A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO

José Ribamar Mendes Júnior\* Yuri Anderson Pereira Jurubeba\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar, no Brasil, a possibilidade da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes às decisões do Supremo Tribunal Federal em exercício de controle concentrado de constitucionalidade. Porquanto, para a teoria as decisões da Corte Superior em sede de controle concentrado produzem efeito vinculante que alcança os motivos determinantes, não estando limitado apenas à parte dispositiva. Analisou-se a jurisprudência predominante do tribunal constitucional e os recentes julgados que divergem desse posicionamento, apenas para proteger a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa.

**Palavras-chave:** Controle concentrado de constitucionalidade; Teoria da transcendência dos motivos determinantes; Supremo Tribunal Federal; Liberdade de expressão; Liberdade de imprensa.

# REVISITING THE TRANSCENDENCE OF THE DETERMINANTS MOTIVES: THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE PROTECTION OF FREEDOM OF PRESS AND EXPRESSION

**Abstract:** This Article aims to analyze, in Brazil, the possibility of applying the transcendence theory of determining motives for the decisions of the Supreme Court in exercise of concentrated control of constitutionality. For to the theory the decisions of the Superior Court in place of concentrated control will produce a binding effect that reaches the motives for and is not just limited to the operative part. The predominant jurisprudence of the constitutional court was analyzed and the recent judgments that diverge from this positioning, only to protect freedom of expression or freedom of the press.

**Keywords:** Concentrated control of constitutionality; The Transcendence Theory of Determining Motives; Freedom of expression; Freedom of the press.

### 1 INTRODUÇÃO



<sup>\*</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa - FDUL. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Juiz de Direito de 3ª Entrância, Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, Órgão do 1º grau de jurisdição da Justiça Militar do Estado do Tocantins. Segundo Diretor Adjunto da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT - Diretor de Cursos. E-mail: vrmendes@uol.com.br. Endereço postal: Avenida Orla, Quadra 38, Lote 3A, Praia da Graciosa, Palmas, Tocantins, CEP. 77026-005.

<sup>\*\*</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br. Endereço postal: quadra 205 sul, Alameda 13, Lote HM 01, apt. 1301, plano diretor sul, Palmas. Tocantins, CEP. 77015-264.



A possibilidade de adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes aplicada, precipuamente, ao controle concentrado de constitucionalidade é linha que ainda se discute, atualmente, no âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando, antes de tudo, a uniformidade da interpretação constitucional.

Segundo a teoria, o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade ultrapassa a parte dispositiva e abrange também os seus fundamentos determinantes. Por conseguinte, esse efeito vai além do caso analisado, alcançando as próximas situações semelhantes, vinculando a *ratio decidendi* - elementos que fundamentaram aquela decisão - aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em todas as suas esferas.

É justamente em torno da extensão desse efeito vinculante nas decisões de mérito do STF que gira o debate jurídico a respeito da teoria no Brasil. Isso porque, exprime o art. 504, inciso I, do Código de Processo Civil, que os motivos, mesmo os determinantes ao alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

Nota-se, quando da análise de julgados mais antigos, que a princípio a teoria vinha sendo adotada no direito brasileiro. Entretanto, atualmente, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a sua incidência majoritariamente.

Ocorre que, em recentes julgamentos, o Supremo Tribunal Federal vem revisitando a teoria da transcendência dos motivos determinantes, mesmo que indiretamente, em casos pontuais, referentes à proteção da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, o que vai ser abordado no presente trabalho.

## 2 A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES APLICADA NO AMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A possibilidade da aplicação da teoria dos motivos determinantes ao controle abstrato de constitucionalidade, que em face da Constituição Federal é de competência exclusiva do STF, objetiva, antes de tudo, a uniformidade da interpretação constitucional. Todavia, o limite objetivo do efeito vinculante nas decisões de mérito prolatadas pelo Supremo no exercício do controle concentrado, ainda é objeto de grande debate.

A primórdio é essencial limitar as simples considerações marginais — *obter dicta* — dos motivos determinantes — *ratio decidendi* — encontrados na fundamentação da decisão,

Rev. Brasileira de Teoria Constitucional | e-ISSN: 2525-961X| Goiânia| v. 5 | n. 1 | p. 21-36| Jan/Jun. 2019





para adiante identificar os limites objetivos e subjetivos do efeito vinculante.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal são divididas em três partes, quais sejam: relatório, fundamentação e dispositivo. Em suma, o relatório deve conter um resumo de tudo o que ocorreu de mais importante no processo, desde o ajuizamento até aquela decisão. Já na fundamentação, após a análise das questões processuais, passa-se ao mérito, ou seja, à elaboração da fundamentação propriamente dita, que são os motivos que levaram os Ministros à decidirem da forma como foi realizado; é a base argumentativa do julgador, refletindo na compreensão do dispositivo.

É justamente na fundamentação que são observadas o *obter dicta* e a *ratio decidendi*. O primeiro também é conhecido como considerações marginais, ou as coisas ditas de passagem, argumentos presentes para reforçar uma decisão, não se apresentando como fundamento desta; são os comentários laterais.

É possível observar, nas decisões do Supremo Tribunal Federal, o livre convencimento de cada ministro, podendo em suas fundamentações ocorrer diferentes elementos argumentativos. Uma *dicta*, por mais persuasiva que seja, não pode ser obrigatória, portanto, a transcendência não alcança as considerações marginais, e esta não ultrapassa a norma objeto da decisão proferida.

Por outro lado, a *ratio decidendi* ou os chamados motivos determinantes, como a própria expressão insinua, são os fundamentos essenciais que motivaram o resultado da ação. A sentença proferida pela Corte Superior quanto a (in)constitucionalidade de lei ou ato objeto da ação, só é decidido conforme o foi, devido a existência dos motivos determinantes. Com isso, Souza (2008, p. 125) observa que "embora comumente se diga que a doutrina do *stare decisis* (ou do precedente obrigatório) significa que as cortes devem seguir o precedente existente quanto ao caso em julgamento, na verdade, o que as cortes estão obrigadas a seguir, é a *ratio decidendi* deste precedente".

Portanto, o fundamento determinante da decisão, motivador da parte dispositiva, deve ser observado em casos posteriores. Isso significa que o efeito vinculante produzido pela decisão de mérito do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, alcança as razões de decidir, obrigando sua observação por outros órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública quando da análise de casos futuros semelhantes.

Por fim, o dispositivo é elemento importante da sentença, vez que "é aí que se encontrará a decisão judicial, e, por conseguinte, a manifestação do poder de império estatal" (CÂMARA, 2006, p. 445). É o momento em que os Ministros decidem pela declaração da





constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do objeto da ação, devendo esta parte dispositiva estar em conformidade com as partes anteriores, a constituir um todo harmônico. No dispositivo é especificada a lei ou ato normativo tocado pela decisão proferida.

Logo, se o efeito vinculante atingisse apenas a parte dispositiva, outras leis ou atos normativos de idêntico teor àquele já declarado constitucional, ou inconstitucional, deveriam ser objeto de uma nova ação em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Em consequência, haveria um aumento de demandas prescindíveis, vez que seu teor já foi objeto de ação perante o STF, acarretando a ineficácia do sistema judiciário.

No ordenamento jurídico brasileiro, é axiomático o alcance dos efeitos das decisões em controle concentrado de constitucionalidade à parte dispositiva, todavia, em relação à motivação seguem divergentes a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, há duas teorias: restritiva e extensiva.

A vertente restritiva entende ser o efeito vinculante apenas quanto à parte dispositiva da decisão (não sendo vinculantes os motivos invocados na decisão), mas os órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública, podem examinar as razões determinantes da decisão como embasamento do dispositivo (ABREU, 2014, p. 24-25).

De outro modo, a teoria extensiva concebe caráter vinculante além do dispositivo da decisão, atingindo, igualmente, seus motivos determinantes – *ratio decidendi* –, razões as quais levaram o julgador a construir seu convencimento, dando causa a sua deliberação, ou seja, admite-se a transcendência dos motivos alicerce da decisão.

O debate jurídico em torno da teoria da transcendência dos motivos determinantes é quanto aos limites do efeito vinculante nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de controle abstrato de constitucionalidade. Isso porque, exprime o art. 504, inciso I do Código de Processo Civil, ao tratar do instituto da coisa julgada, que os motivos, mesmo que determinantes ao alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

Todavia, evocando-se a justificativa da PEC n. 130, de 1992, a qual concedeu nova redação aos artigos 102 e 103 da Constituição da República Federativa Brasileira, ainda que a "EC n. 3/93 não tenha incorporado a proposta em sua inteireza, é certo que o efeito vinculante, na parte que foi positivada, deve ser estudado à luz dos elementos contidos na proposta original" (MENDES, 2013, 1285). Destarte, nota-se o fito do legislador de estender para além da parte dispositiva o efeito vinculante, abarcando, dessa forma, os motivos determinantes.





A teoria da transcendência dos motivos determinantes concebe que o efeito vinculante conferido às decisões do Supremo Tribunal Federal não se limita à parte dispositiva, alcançando, também, os seus fundamentos determinantes da decisão, obrigando a sua observância por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Notam-se os dois aspectos presentes quanto aos limites do efeito vinculante, quais sejam, limites objetivos e limites subjetivos. Acerca do primeiro, Gilmar Mendes (2013, p. 1297) reflete:

Problema de inegável relevo diz respeito aos limites objetivos do *efeito vinculante*, isto é, à parte da decisão que tem efeito vinculante para os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas. Em suma, indaga-se, tal como em relação à coisa julgada e à força de lei, se o efeito vinculante está adstrito à parte dispositiva da decisão ou se ele se estande também aos chamados 'fundamentos determinantes', ou, ainda, se o efeito vinculante abrange também as considerações marginais, *as coisas ditas de passagem*, isto é, os chamados *obter dicta*.

Conforme já foi explanado, a Emenda Constitucional proposta por Roberto Campos ao projetar que o efeito vinculante é indubitável em sua concepção por transcender esse efeito para além da parte dispositiva, alcança, de igual forma, os fundamentos determinantes. É nessa questão que se encontra a dimensão objetiva; logo, os motivos determinantes ultrapassariam os limites do próprio objeto da decisão, na qual foi aplicado, atingindo, portanto, casos futuros.

Destarte, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o limite objetivo do efeito vinculante pode ser estudada em vista da Reclamação n. 1.987, de relatoria do Ministro Maurício Correa, conforme ementa abaixo relacionada:

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA 1662-SP. SEOÜESTRO DE **VERBAS** PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade da reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. 2. Ordem de següestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003: Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra





prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o seqüestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de precedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária. 4. Ausente a existência de preterição, que autorize o seqüestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. 5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de seqüestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente. (STF, 2004, on-line)

Em seu voto, o ministro relator demonstra que a matéria pretendida em sede de reclamação já havia sido decidida no julgamento de mérito da ADI 1662-SP, e afirma ainda que qualquer ato administrativo ou judicial que seja contrário ao julgamento, desafiando a autoridade da decisão de mérito, é passível de ser impugnado via reclamação. E por fim, defende o efeito vinculante, não se limitando apenas à parte dispositiva.

Ocorre que, nos últimos anos, a posição reiterada do Supremo Tribunal Federal é por não adotar a teoria dos motivos determinantes, entendendo, inclusive, que a reclamação não pode ser ajuizada para fazer prevalecer os fundamentos adotados em decisão da Corte no exercício do controle concentrado da constitucionalidade, sendo exigido, para sua admissão, a estrita aderência, no confronto entre a decisão reclamada e a parte dispositiva da decisão paradigma de eficácia *erga omnes*, invocada pelo reclamante para cassação do ato reclamado. Veja-se ementa da Reclamação n. 8168 nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

- I É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle.
- II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.
- III O acórdão prolatado na ADI 1.770 não decidiu sobre a possibilidade de empresa pública despedir, ou não, empregado público após sua





aposentadoria, nem, caso despedisse, se a consequência seria reintegrar o empregado, ou garantir-lhe as verbas rescisórias.

IV - Reclamação julgada improcedente. (STF, 2016, on-line)

No mesmo sentido: Rcl 2491-AgR, relatora min. Rosa Weber, 1ª turma, julgado em 2/12/16; Rcl 4.090-AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª turma, DJe de 6/6/17; Rcl 9.778-AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/11/11.

A crítica a aplicação da teoria repousa, primordialmente, na ausência de coincidência entre as fundamentações apresentadas pelos Ministros que participaram do julgamento. O STF ter declarado por unanimidade a inconstitucionalidade de uma lei não implica dizer que todos votaram da mesma forma. Logo, os motivos determinantes tratam da fundamentação decisiva para o julgamento. Portanto, se cada Ministro utilizar um motivo diferente, mesmo que a decisão tenha sido unânime, não terá como se retirar o motivo determinante da decisão.

Dessa forma, no entendimento recente da Corte Constitucional, a reclamação só é cabível se o ato legal ou normativo violar o dispositivo da decisão paradigmática, proferida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Entretanto, excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal vem adotando a teoria extensiva, em matéria de liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

# 3 JULGAMENTOS PONTUAIS: PROTEÇÃO A LIBERDADE DE IMPRENSA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como já dito, o Supremo Tribunal Federal está aplicando, muitas vezes de forma indireta, a teria da transcendência dos motivos determinantes em algumas reclamações julgadas recentemente pela Corte. Os referidos julgados dizem respeito a proteção à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, utilizando-se, por paradigma, a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Reclamação n. 22.328, julgado em 06 (seis) de março de 2018, defendeu a aplicação da teoria dos motivos determinantes, excepcionalmente, com base em alguns precedentes da Suprema Corte, em questões inerentes à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa, que dariam amparo ao conhecimento de Reclamações, mesmo quando o ato impugnado não se baseia no mesmo ato declarado inconstitucional em sede concentrada. Segue a ementa:





DIREITO CONSTITUCIONAL. **AGRAVO REGIMENTAL** EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (STF, 2018, on-line)

O próprio Relator listou vários precedentes que abarcam a admissibilidade de Reclamação, pela transcendência dos motivos determinantes, quando o paradigma utilizado é a ADPF n. 130, mesmo quando a decisão reclamada não se baseia no mesmo ato declarado inconstitucional em sede concentrada. Cita precedentes¹ de relatoria Min. Gilmar Mendes, Min. Celso de Mello, Min. Luiz Fux, Min. Rosa Weber, Min. Ricardo Lewandowski, Min. Cármen Lúcia, Min. Ricardo Lewandowski e Min. Joaquim Barbosa.

O precedente consolidado pela 2ª Turma (Reclamação n. 22328), materializou uma exceção aos critérios objetivos fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referentes ao não cabimento da reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão paradigmática, favorecendo, exclusivamente, a tutela da liberdade de expressão ou da liberdade de imprensa.

Em outras situações, a maioria do Pretório Excelso continua entendendo pela

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Rcl 18638, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03/05/2018 PUBLIC 04/05/2018; Rcl 18687 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/09/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 30/09/2014 PUBLIC 01/10/2014; Rcl 18735 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014; Rcl 18746 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07/10/2014 PUBLIC 08/10/2014; Rcl 18566, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14/11/2018 PUBLIC 16/11/2018; Rcl 18290 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14/08/2014 PUBLIC 15/08/2014; Rcl 16434, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05/08/2014 PUBLIC 06/08/2014); Rcl 18186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13/03/2018 PUBLIC 14/03/2018; Rcl 11292 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/02/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 03/03/2011 PUBLIC 04/03/2011.





inaplicabilidade da transcendência, negando-se seguimento à reclamação.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil é hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento jurídico pátrio, característica conhecida como supremacia, que permite a organização do Estado, a restrição do exercício do poder político e a estabilidade do Estado Democrático de Direito, prevendo direitos, princípios de deveres fundamentais. Assim, a hermenêutica de toda norma jurídica deve se basear e obedecer aos preceitos constitucionais.

Na organização constitucional dos Poderes, o Supremo Tribunal Federal é órgão judiciário de última instância, que exerce a função de guarda e de proteção da Constituição Federal, assegurando sua força normativa. Nesse sentido, é de sua competência o controle concentrado de constitucionalidade, que consiste em um meio limitador dos atos normativos e dos atos jurídicos, conferindo sua adequação à Constituição Federal, na busca de compatibilizá-los ao texto constitucional superior, evitando inconstitucionalidades e confirmando constitucionalidades.

Às decisões do Supremo são conferidas, conforme é disposto no artigo 102, §2º da CF e na Lei 9.868/99, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todas as esferas da Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário, ressaltando-se que o presente trabalho se baseou nas decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, devido às suas particularidades quanto à teoria que se pretendeu analisar com mais profundidade.

Em regra, as decisões (sentenças) proferidas pelo STF no âmbito destas duas modalidades de ações referidas são divididas entre relatório (resumo dos fatos de maior relevância que ocorreram no processo desde o seu ajuizamento até a decisão de ultima instancia), fundamentação (base argumentativa dos Ministros ao proferirem determinada decisão) e dispositivo (resultado da ação, com a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do seu objeto).

Os motivos determinantes, conhecidos como *ratio decidendi*, consistem nos fundamentos peremptórios da decisão, que motivaram a parte dispositiva da sentença, os quais deveriam ser obrigatoriamente observados em casos posteriores. Com isso, ações futuras semelhantes deveriam ser analisadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela





Administração Pública, impingindo a eles o efeito vinculante da decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, inclusive das razões desta decisão.

Os efeitos das decisões em controle abstrato de constitucionalidade e sua aplicação à parte dispositiva da decisão são incontroversos no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, há considerável divergência na jurisprudência e na doutrina quanto ao seu alcance dos motivos que a determinaram.

A teoria restritiva defende o efeito vinculante somente quanto à parte dispositiva da sentença e afasta a vinculação dos motivos que a determinaram, sendo defeso ao Poder Judiciário e à Administração Pública analisar tão somente as razões decisivas como embasamento da parte dispositiva. Enquanto isso, a teoria extensiva admite o efeito vinculante tanto ao dispositivo quanto os motivos que embasaram a decisão – *ratio decidendi* – admitindo, assim, a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Esta teoria possui como principal objetivo conferir às decisões do Supremo maior eficácia, evitar no ordenamento jurídico atos contrários à interpretação constitucional fixada pelo STF, assegurar a isonomia, a eficiência dos princípios da economia processual e da celeridade, assim como garantir a segurança jurídica.

Quando se trata do efeito vinculante limitado somente à parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, outras leis ou atos normativos de idêntico conteúdo àquele declarado inconstitucional ou constitucional, deveriam ser também submetidos à ação em sede de controle concentrado, o que geraria a ineficácia do sistema jurisdicional, posto o aumento de demandas prescindíveis, considerando já ter sido o teor objeto de análise pelo STF.

A efetivação de princípios constitucionais é a grande tese defensiva da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes em sede de controle abstrato de constitucionalidade, pois ocasiona vantagens à ordem jurídica pátria, como a celeridade e a economia processual, a uniformidade do Direito, a isonomia, a segurança jurídica e, principalmente, a preservação da força normativa da Constituição.

O controle concentrado de constitucionalidade surgiu da necessidade de preservar a ordem e defender a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a aplicação da teoria impinge efetividade ao princípio da isonomia. Assim, se a União ou qualquer dos Estados-membros tiver uma lei como objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarada esta inconstitucional pelo STF em sede de controle abstrato, as normas de idêntico teor dos demais Estados também seriam consideradas inconstitucionais.





Portanto, a utilização da referida teoria revela-se fundamental para a adequada aplicação do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é capaz de contribuir para a uniformidade da interpretação constitucional e a estabilidade das relações jurídicas, tendo em vista que os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica são considerados elementos constitutivos do Estado de Direito.

Por outro lado é importante salientar que a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes não limita a interpretação constitucional, posto que não vincula o Poder Legislativo, o qual pode editar normas de idêntico teor da julgada em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Também não condiciona o próprio Supremo Tribunal Federal, uma vez que este pode rever seu posicionamento no julgamento de novas ações, quando ocorrer situação fática ou modificação de concepções jurídicas.

Impreterivelmente a identificação do motivo determinante deve ser extraída através de criteriosa análise do voto de cada Ministro do STF, posto que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, por unanimidade, não significa que todos tenham esposado justificativas idênticas. Assim, se cada Ministro externar suas motivações de forma diversa, mesmo diante de uma decisão unanime, não pode se falar em motivo determinante da decisão, até que se possa analisar detidamente cada voto.

A Reclamação Constitucional, de origem pretoriana no Supremo Tribunal Federal, possui como finalidade resguardar a sua competência, assegurar efetividade às suas decisões, proteger sua autoridade e preservar a Constituição Federal. Trata-se de instrumento processual aplicado quando há desarmonia das decisões e Súmulas Vinculantes proferidas pelo STF, pelos demais órgãos do Poder Judiciário ou Administração Pública, bem quando o STF tem usurpada sua competência. Logo, a desconformidade entre os atos emanados e os motivos determinantes das decisões de mérito proferidas em controle abstrato de constitucionalidade pode ser enfrentada através da propositura de Reclamação, instituto previsto na Carta Magna, que visa a garantir a força e a competência das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Não há consenso a respeito da definição acerca da natureza jurídica da Reclamação Constitucional, mas sim grande debate acerca do tema. O posicionamento mais aceito na doutrina e na jurisprudência consiste em tratá-la como medida jurisdicional e não como mera medida administrativa, tendo em vista esta não possuir a capacidade de modificar decisões prolatadas em ações judiciais. Entretanto, mesmo os entendimentos existentes quanto a considerarem seu caráter de medida jurisdicional divergem entre si, de modo a considerem a Reclamação ora como ação, ou como recurso ou sucedâneo recursal, ainda como medida de





caráter excepcional, ou incidente processual, bem ainda como medida de direito processual constitucional, dentre outros.

Porém, na jurisprudência brasileira, a posição dominante é no sentido de atribuir à Reclamação natureza jurídica de instrumento de direito constitucional de petição, de forma que sua decisão não irá substituir àquela reclamada, nem mesmo determinar a substituição/modificação da decisão pelo juízo deliberante. Isto ocorre tendo em vista que o objetivo deste instituto é garantir a competência e autoridade das decisões do Supremo. Assim, a Reclamação Constitucional é cabível quando juízes ou Tribunais desrespeitarem decisões proferidas pelo STF.

Conclui-se que o instituto da transcendência dos motivos determinantes coopera com o Pretório Excelso, como protetor da Constituição Federal, pois a teoria que o fundamenta defende o entendimento de ser vinculante não apenas o dispositivo das decisões, mas as suas razões, transcendendo e atingindo ações ou atos de objetos análogos das já apreciadas, originárias da Administração Publica e dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Deste modo, pode-se afirmar que a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro se mostra extremamente relevante, ao passo que seu principal objetivo é uniformizar o entendimento constitucional, conferindo maior estabilidade jurídica.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, como visto, possui ampla jurisprudência pela não aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Mesmo assim, recentemente, passaram a admitir reclamações, com base na referida teoria, exclusivamente em defesa da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Ora, não se nega a importância dos direitos protegidos pela Corte Constitucional com a admissibilidade da reclamação, mas a matéria carece urgentemente de uniformização, pois há vários direitos que se enquadram como pré-condição para o exercício de outros direitos e liberdades e não são utilizados como critério limitador ou ampliador na admissibilidade de reclamações. Da mesma forma, a distinção de admissibilidade simplesmente pela qualidade do direito fundamental tutelado como fundamentação de decisões vinculantes pode se apresentar como um critério temerário, principalmente quando existente apenas na jurisprudência.

Trata-se, em verdade, de pré-condição para reconhecimento do efeito vinculante da fundamentação relevante – *ratio decidendi* – de uma decisão tomada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, servindo como limitador da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão paradigmática.





Em conclusão, o trabalho pretende renovar a discussão sobre o cabimento de reclamação com fundamento na teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão paradigmática, com a sua adoção ampla e não apenas para proteger a liberdade de expressão ou a liberdade de imprensa.

#### REFERÊNCIAS

ABREU, Barbara Lana de Oliveira. **A aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes nas decisões de controle abstrato de constitucionalidade: estudo crítico.** Disponível em: <a href="http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4755/1/2">http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/4755/1/2</a> 0u1m3
\_BarbaraLanadeOliveiraAbreu.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

AMORIM, José Roberto Neves. Coisa julgada parcial no processo civil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. . O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2008-dez-">http://www.conjur.com.br/2008-dez-</a> 22/judicialização ativismo legitimidade democratica?pagina=7>. Acesso em: 14 abr.2014. \_. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF. Disponível em: <a href="mailto:cov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao67.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao67.htm</a>. Acesso em: 31 mar. 2014. \_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm</a>. Acesso em: 20 dez. 2013. \_\_\_\_. Decreto Lei nº 4.657. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 maio 2014. \_. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. D.O.U. de 18/03/1993. Brasília, DF. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm</a>. Acesso em: 07 ian. 2014.



\_. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos

arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126,



127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm</a>. Acesso em: 20 fev. 2014. \_. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8038.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8038.htm</a>. Acesso em: 31 mar. 2014. \_\_\_. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. DOU de 11/11/1999. Brasília, DF. Disponível em: <a href="mailto:civil\_03/leis/19868.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19868.htm</a>. Acesso em: 28 dez. 2013. \_. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm</a>. Acesso em: 18 jun. 2014. \_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.345. STF -ADI: 3345 DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/08/2005, Data de Publicação: DJ 29/08/2005 PP-00005. Brasília – DF. Disponível em: < http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14788406/acao-direta-de-inconstitucionalidadeadi-3345-df-stf>. Acesso em: 10 jan. 2014. \_. Supremo Tribunal Federal. Rcl: 1061 SP, Relator Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/03/2001, Data de Publicação: DJ 23/03/2001 P – 00108. . Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 10.604**. STF - Rcl: 10604 DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 08/09/2010, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 13/09/2010 PUBLIC 14/09/2010. Brasília-DF. \_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 14156.** STF - Rcl: 14156 DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/04/2013, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 04/04/2013 PUBLIC 05/04/2013. Disponível em <a href="http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23089431/medida-cautelar-na-reclamacao-rel-">http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23089431/medida-cautelar-na-reclamacao-rel-</a> 14156-df-stf >. Acesso em: 30 jan. 2014. \_. Supremo Tribunal Federal – STF - Rcl: 336 DF, Relator CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/12/1990, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15/03/1991 PP-02644 EMENT VOL-01612-01 PP-00007 RTJ VOL-00134-03 PP-01033. \_. Supremo Tribunal Federal - Rcl: 1987 DF, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 01/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21/05/2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00052. \_. Supremo Tribunal Federal - Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018





\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 8168**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016

BRUM, Bruney Guimarães. **Da teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão e sua correlação com o princípio da força normativa da Constituição (Konrad Hesse**). Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 72, p. 66-82, jul./set., 2010.

CAMPOS, Roberto. **Proposta de Emenda à Constituição nº 130**, de 1992. Diário do Congresso Nacional: 23 de setembro de 1992. Brasília – DF. <a href="http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23SET1992.pdf#page=19">http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23SET1992.pdf#page=19</a>. Acesso em: 07 jan. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática. 6. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **A reclamação para a garantia da autoridade das decisões dos Tribunais**. Revista jurídica Consulex, Ano VI, n. 127, p. 39-42, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmas Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. Limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade: repercussão para os contribuintes. Porto Alegre: SAFE, 2010.

MENAUT, Antonio-Carlos Pereira. **Lecciones de Teoría Constitucional**. 3. ed. Madri: Colex, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal**. Fórum Administrativo – Direito Público, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 64-81, jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC, ADO: comentários à Lei 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo II. 7. ed. 2. v. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo VI. 4. ed. 2. v. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça constitucional: garantia da Constituição e controlo

Rev. Brasileira de Teoria Constitucional | e-ISSN: 2525-961X| Goiânia| v. 5 | n. 1 | p. 21-36| Jan/Jun. 2019





da constitucionalidade. Tomo I. 2. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Justiça Constitucional. Tomo II: o direito do contencioso constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2011. >

